

Governo do Estado do Rio de Janeiro Instituto Estadual do Ambiente Procuradoria

PARECER N° 112/2022/INEA/GERDAM PROCESSO N° SEI-070010/000164/2020 INTERESSADO: PRESIDÊNCIA DO INEA

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 2022.

Parecer n° 03/2022 – RRC – Gerdam/Inea

ANÁLISE DE MINUTA DE TERMO DE COMPROMISSO DE RESTAURAÇÃO FLORESTAL - TCRF A SER CELEBRADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE – SEAS, O INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE -INEA E A FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO RIO DE JANEIRO – DER-RJ. REGULAMENTAÇÃO DO ART. 17, § 1°, DA LEI FEDERAL N° 11.428/2006, POR MEIO DA RESOLUÇÃO N° **SEAS** 12/2019. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO CONJUNTA SEAS/INEA N° 23/2020. AUSÊNCIA DE ÓBICES JURÍDICOS À MINUTA APRESENTADA, DESDE **QUE** ATENTIDAS AS ORIENTAÇÕES **DESTE** PARECER.

Sr. Procurador-Chefe do Inea,

I. RELATÓRIO

Trata-se de proposta de celebração de Termo de Compromisso de Restauração Florestal – TCRF entre a Secretaria de Estado do Ambiente e Sustentabilidade – Seas, o Instituto Estadual do Ambiente – Inea e a Fundação Departamento de Estrada de Rodagem do Rio de Janeiro – DER-RJ, com vistas à obrigação de depositar os valores correspondentes à compensação de restauração florestal, por meio do mecanismo financeiro previsto na Lei Estadual nº 6.572/2013 – alterada pela Lei Estadual nº 7.061/2015 – e regulamentado pela Resolução Seas nº 12/2019 e pela Resolução Conjunta Seas/Inea nº 23/2020.

Consta nos autos a Análise de Compensação Florestal nº 02/2020 (9933745), elaborada pela Superintendência Regional Macaé e das Ostras – Supma, indicando opções de mecanismos como forma de compensar a supressão de vegetação solicitada no requerimento de Autorização Ambiental – AA (9933203).

Tal instrumento de controle tem por finalidade a intervenção na vegetação necessária para a execução de obra emergencial destinadas à estabilização de talude e recomposição de pavimento na Rodovia RJ 142 (km 28,6), no município de Nova Friburgo.

De acordo com o parecer técnico supracitado, será necessária a supressão de vegetação secundária de Mata Atlântica em estágio médio de regeneração e a intervenção parcial em Área de Preservação Permanente (APP) de um córrego sem denominação.

Ato contínuo, o Oficio DER-RJ/PRE-13/2021 (SEI n° 13668711), protocolado pelo empreendedor público, informa a escolha de se utilizar o mecanismo financeiro para reposição florestal. Verifica-se que a documentação necessária foi apresentada e, consequentemente, foi elaborada a minuta de TCRF (39343166).

A minuta foi devidamente analisada pela Assessoria Jurídica da Seas – Assjur/Seas, por meio do Parecer n.º 22/2022 – CASB – Assjur/Seas (39800677), concluindo pela ausência de óbices jurídicos ao instrumento, desde que (i) o montante do recurso fixado fique em conta separada dos demais recursos dos empreendedores privados, (ii) seja observada a necessidade de fiscalização pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro – TCE/RJ, e (iii) seja juntada aos autos a Declaração de Utilidade Pública - DUP.

Por fim, o processo foi encaminhado para análise e manifestação jurídica desta Procuradoria.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Impende registrar, inicialmente, que a relevância ambiental da Mata Atlântica foi reconhecida pela Constituição Federal de 1988, que, em seu art. 225, § 4º, trata-a como patrimônio nacional, cuja utilização far-se-á na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

Em razão de sua relevância, no ano de 2006 foi editada a Lei Federal nº 11.428/2006 (Lei da Mata Atlântica), que disciplina a utilização e a proteção da vegetação nativa da Mata Atlântica, especificamente dos remanescentes de vegetação primária e secundária em estágio inicial, médio e avançado de regeneração, conforme previsto no parágrafo único do seu art. 2º.

Assim é que, de acordo com o art. 17 do diploma legal supracitado, o corte ou a supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração do bioma Mata Atlântica ficam condicionados à compensação ambiental que, caso seja verificada sua impossibilidade, será exigida a reposição florestal (art. 17, §1°).

No que tange à supressão de vegetação secundária de Mata Atlântica em estágio avançado ou médio de regeneração, como cediço, há necessidade de DUP emitida pelo Governador do Estado, como pré-requisito para que o órgão ambiental possa autorizar a supressão, em atenção à previsão contida no art. 14 da Lei da Mata Atlântica, c/c art. 3º da mesma Lei:

Art. 14. A supressão de vegetação primária e secundária no estágio **avançado** de regeneração **somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública**, sendo que a vegetação secundária em estágio **médio** de regeneração **poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social**, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.

Art. 3º Consideram-se para os efeitos desta Lei: (...)

VII - utilidade pública:

atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

as obras essenciais de infra-estrutura de interesse nacional destinadas aos <u>serviços públicos de</u> <u>transporte</u>, saneamento e energia, declaradas pelo poder público federal ou dos Estados;

VIII - interesse social:

as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA;

as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da

área;

demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente. (Grifou-se)

No âmbito estadual, a Lei nº 6.572/2013, que dispõe sobre a compensação devida pelo empreendedor responsável por atividade de significativo impacto ambiental, prevê em seu art. 3º a opção de cumprir a obrigação de fazer, imposta pelo art. 36 da Lei Federal nº 9.985/2000[1], que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação – Snuc, por meio de depósito do montante do recurso fixado pelo órgão ambiental licenciador, a saber:

> Art. 3 O empreendedor poderá alternativamente à execução das medidas de apoio à implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, que trata do artigo 2º, depositar o montante de recurso, fixado pelo órgão estadual competente para o licenciamento, à disposição de mecanismos operacionais e financeiros implementados pela Secretaria de Estado do Ambiente para viabilizar e centralizar a execução conjunta de obrigações de diversos empreendedores, objetivando ganho de escala, de sinergia e de eficiência na proteção do meio ambiente.

> §1º O depósito integral dos recursos a que se refere o caput deste artigo desonera o empreendedor das obrigações de que trata o artigo 1º desta lei e autoriza a quitação. (...) (Grifou-se)

A referida lei estadual sofreu alterações pela Lei Estadual nº 7.061/2015. Dentre as inovações promovidas, foi dada nova redação ao parágrafo segundo do dispositivo acima transcrito, que ficou acrescido dos parágrafos 3º ao 7º[1] e de outros dispositivos, entre esses, destacam-se o art. 3-B e o art. 3-C. Confira-se:

> Art. 3º-B - Aplica-se, no que couber, o disposto no art.3º desta Lei, à compensação ambiental de que trata o §1º do art. 17 da Lei Federal nº 11.428/06.

(...)

§ 2º - A critério da Secretaria de Estado do Ambiente, a reposição florestal de que trata o caput deste artigo, poderá ser executada na implementação do Programa de Recuperação Ambiental -PRA na propriedade rural privada devidamente inserida no Cadastro Ambiental Rural - CAR.

Art. 3°-C - O mecanismo financeiro de que trata o § 3° do art. 3° da Lei nº 6.572/2013 poderá receber recursos das seguintes fontes:

- a) compensação SNUC;
- b) compensações de restauração florestal;
- c) oriundas de Termo de Ajustamento de Conduta;
- d) doações;
- e) outras fontes na forma da regulamentação.(Grifou-se)

Depreende-se da leitura dos dispositivos ter havido a ampliação das fontes de recursos alimentadoras do mecanismo operacional e financeiro da Lei Estadual nº 6.572/2013, antes restrita aos montantes decorrentes da compensação ambiental oriunda do Snuc - proveniente do licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental –, passando a ser admitido, também, o recebimento de recursos de compensações de restauração florestal, além de recursos provenientes de termos de ajustamento de conduta, doações e de outras fontes na forma da regulamentação.

Com efeito, tanto a compensação do Snuc quanto as compensações previstas no § 1º do art. 17[1] da Lei da Mata Atlântica são passíveis de monetização. Logo, podem ser cumpridas por meio do depósito do montante de recursos fixado pelo órgão estadual competente para o licenciamento ambiental ou autorização ambiental mediante o mecanismo estabelecido na Lei Estadual nº 6.572/2013.

Acrescenta-se ainda o disposto no art. 4º da Resolução Conjunta Seas/Inea nº 23/2020 que estabelece os procedimentos para a celebração de TCRF para cumprimento da obrigação referente à compensação de que trata o art. 3°-B da Lei nº 6.572/2013, introduzido pela Lei nº 7.061/2015 – que definiu as formas de pagamento e o momento de quitação da obrigação, por meio do Termo de Quitação, a saber:

> Art. 4º O depósito referido no art. 3º c/c o art. 3º-B da Lei Estadual nº 6.572/2013 poderá ser realizado das seguintes formas:

> I - por cota única, que deverá ser paga em até 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do TCRF;

(...)

§ 2º Os valores das parcelas da compensação florestal serão corrigidos monetariamente pela variação da Unidade Fiscal de Referência do Estado do Rio de Janeiro (UFIR-RJ) no momento do seu pagamento.

§ 3º A SEAS e o INEA expedirão termo de quitação a favor do compromissado, no prazo de até 30 (trinta) dias úteis após o depósito integral do valor estabelecido pelo TCRF, dando quitação da obrigação referente ao § 1°, do art. 17 da Lei Federal nº 11.428/2006. (Grifou-se).

Assim sendo, considerando a previsão do Art. 3°-C, alínea "b", da Lei Estadual n° 6.572/2013, que prevê a possibilidade de utilização do mecanismo financeiro para fins do cumprimento da obrigação de reposição florestal em razão da supressão vegetal ora requerida, esta Procuradoria entende pela viabilidade de celebração do presente TCRF.

Com relação à minuta do TCRF apresentada (393443166), observa-se que foram seguidos todos os preceitos da Lei nº 6.572/2013, assim como da Resolução Conjunta Seas/Inea nº 23/2020, em que pese o parecer técnico (9933745) citar a Resolução SEA/Inea n.º 630/2016, já revogada.

Ressalta-se, ainda, que o cálculo de reposição florestal observou o disposto na Resolução Inea n° 89/2014 e na Resolução SEA/Inea n.º 630/2016.

Ademais, verifica-se que foi observada a Resolução Sefaz nº 330, de 23 de dezembro de 2021, tendo sido estabelecido no oficio encaminhado à Seas (31144508) que, para o ano de 2022, o valor estabelecido para a UFIR é de R\$ 4,0915.

Posto isso, forçoso ressaltar que no caso dos autos, em que há supressão de vegetação secundária de Mata Atlântica em estágio médio de regeneração, é necessário exigir do empreendedor a Declaração de Utilidade Pública - DUP da atividade, expedida pelo Governador do Estado, como prérequisito para que o órgão ambiental possa autorizar a supressão (Art. 14 c/c Art. 3° da Lei Federal nº 11.428/2006).

Quanto à alegada intervenção parcial em APP, opina-se pela submissão dos autos ao Condir para a devida autorização, tendo em vista as restrições elencadas no Código Florestal.

Por fim, sugere-se que sejam observadas as recomendações do Parecer nº 22/2022 - CASB - Assjur/Seas, quanto à sugestão de seguimento das balizas explicitadas no Parecer n.º 12/2020 - LDQO -Assjur/Seas, devidamente aprovado pela Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, para que (i) o montante do recurso fixado fique em conta separada dos demais recursos de empreendedores privados e que (ii) esteja sujeito à fiscalização do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro - TCE/RJ.

III. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, opina-se pela viabilidade de celebração do TCRF proposto, desde que atendidas as recomendações expostas.

É o parecer que submeto à apreciação, s.m.j.

Rafaella Ribeiro de Carvalho

Gerente de Ambiental Inea/Proc/Gerdam - ID nº 5128395-6

VISTO

APROVO o Parecer nº 03/2022 - RRC - Inea/Gerdam, da lavra da Gerente de Ambiental Rafaella Ribeiro de Carvalho, que analisou e opinou pela viabilidade da minuta do Termo de Compromisso de Restauração Florestal - TCRF a ser celebrado com a Fundação Departamento de Estrada de Rodagem do Rio de Janeiro – DER-RJ, desde que atendidas as recomendações expostas, referente ao

Processo SEI-070010/000164/2020.

Encaminhe-se à Presidência do Inea, com vistas à Subcon/Seas, para ciência e adoção das medidas necessárias tendentes à continuidade do procedimento administrativo.

Maurício Carlos A. Ribeiro Procurador do Estado Procurador-Chefe do Inea

[1] Art. 17. O corte ou a supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, autorizados por esta Lei, ficam condicionados à compensação ambiental, na forma da destinação de área equivalente à extensão da área desmatada, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31, ambos desta Lei, em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana.

§ 1º Verificada pelo órgão ambiental a impossibilidade da compensação ambiental prevista no caput deste artigo, será exigida a reposição florestal, com espécies nativas, em área equivalente à desmatada, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica.

§ 2º A compensação ambiental a que se re-	fere este artigo na	ão se aplica aos	casos previstos no	inciso III do
art. 23 desta Lei ou de corte ou supressão i	legais.			

[1] Art. 3° (...)§ 2° - O mecanismo operacional de que trata o caput deste artigo poderá ser gerido por uma ou mais entidades conveniadas com a Secretaria de Estado do Ambiente, escolhidas através de processo seletivo orientado pelo art. 37, caput, da Constituição Federal, devidamente capacitadas e identificadas com os objetivos do projeto a ser executado, com equipe especializada, efetivo interesse público, considerando a natureza, relevância e valor de seu objeto, bem como o caráter prioritário da respectiva execução, observadas as diretrizes governamentais e obrigatoriedade de publicação anual da síntese do relatório de gestão e do balanço no Diário Oficial do Estado e na página da internet do Governo do Estado do Rio de Janeiro.

- * § 3º O mecanismo financeiro de que trata o caput deste artigo poderá ser gerido por instituição financeira a ser selecionada, por licitação, de acordo com critérios definidos pela Secretaria do Ambiente - SEA, de modo a garantir, dentre outros condicionamentos, adequada remuneração dos valores aportados.
- * § 4º Adicionalmente aos critérios de habilitação de que trata a Lei Federal nº 8.666/93, fica a Secretaria do Ambiente autorizada, no certame licitatório de que trata o § 3° deste artigo, a incluir no edital cláusula que permita a precificação atribuível ao potencial financeiro do estoque de recursos advindos na forma deste artigo.
- * § 5º A Câmara de Compensação Ambiental deliberará sobre os projetos decorrentes da fonte compensação SNUC - Sistema Nacional de Unidades de Conservação a serem executados mediante o mecanismo operacional de que trata o § 2° deste artigo, cabendo ao Secretário de Estado do Ambiente autorizar os respectivos montantes a serem liberados pelo gestor financeiro.
- * § 6° Caberá a SEA aprovar os projetos decorrentes das demais fontes de que trata o art.3-C desta Lei, a serem executados mediante o mecanismo operacional de que trata o §2º deste artigo, bem como autorizar os respectivos montantes a serem liberados pelo gestor financeiro.
- * § 7º Os mecanismos de que tratam o caput deste artigo serão regulados por atos específicos do Secretário de Estado do Ambiente e publicados no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro.

- [1] Art. 36. Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta Lei.
- § 1º O montante de recursos a ser destinado pelo empreendedor para esta finalidade não pode ser inferior a meio por cento dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento, sendo o percentual fixado pelo órgão ambiental licenciador, de acordo com o grau de impacto ambiental causado pelo empreendimento. (Vide ADIN nº 3.378-6, de 2008)
- § 2º Ao órgão ambiental licenciador compete definir as unidades de conservação a serem beneficiadas, considerando as propostas apresentadas no EIA/RIMA e ouvido o empreendedor, podendo inclusive ser contemplada a criação de novas unidades de conservação.
- § 3º Quando o empreendimento afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento, o licenciamento a que se refere o caput deste artigo só poderá ser concedido mediante autorização do órgão responsável por sua administração, e a unidade afetada, mesmo que não pertencente ao Grupo de Proteção Integral, deverá ser uma das beneficiárias da compensação definida neste artigo.
- § 4º A obrigação de que trata o caput deste artigo poderá, em virtude do interesse público, ser cumprida em unidades de conservação de posse e domínio públicos do grupo de Uso Sustentável, especialmente as localizadas na Amazônia Legal. (Incluído pela Lei nº 13.668, de 2018)



Documento assinado eletronicamente por Mauricio Carlos Araújo Ribeiro, Procurador, em 23/09/2022, às 00:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019.



Documento assinado eletronicamente por Rafaella Ribeiro de Carvalho, Gerente, em 23/09/2022, às 09:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador externo.php? acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador 40035010 e o código CRC AA5037F5.

Referência: Processo nº SEI-070010/000164/2020

SEI nº 40035010